



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000224-59.2015.815.0311 – 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Ibraim Possidônio da Silva
ADVOGADO : Manoel Arnóbio de Sousa
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E AMEAÇA. Art. 147, do CP, c/c Lei 11.340/2006 e art. 147 do CP. Condenação. Irresignação. Pleito absolutório. Impossibilidade. Palavra das vítimas corroboradas por outros elementos probatórios. Preponderância. Pena. Exacerbação. Inocorrência. **Desprovemento do apelo.**

– Em delitos praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial valor probatório, máxime quando corroborada por outros elementos de prova, autorizando a condenação.

– Não se vislumbra nenhuma incorreção na sanção imposta, tendo em vista que a reprimenda se mostra adequada e suficiente à prevenção e reprovação da conduta perpetrada. Ademais, *in casu*, o douto sentenciante obedeceu ao método trifásico de fixação da pena, com base em seu poder discricionário, em plena obediência aos limites legalmente previstos, fixando o *quantum* final em patamar adequado ao caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, Ibraim Possidônio da Silva foi denunciado nas iras do art. 147 do CP, c/c o art. 7º da Lei 11.340/06 e art. 147, do CP, em concurso material, acusado de ter ameaçado seus pais, conforme os fatos narrados na inicial acusatória (fls. 02/03):

"Consta dos referidos autos que no dia 23/02/2015, por volta das 21h45min, na Rua Isabel Figueiredo, nº 03, bairro São Francisco, cidade de Princesa Isabel/PB, o ora indiciado foi preso em flagrante delito em sua residência, após ameaçar seu pai e sua mãe.

De acordo com o procedimento de investigação preliminar, o ora investigado teria chegado em casa embriagado, ameaçando seu pai e sua mãe, bem como dizendo que iria colocar fogo na casa. Diz ainda o genitor do acusado que este partiu para cima do mesmo para lhe agredir, mas que não ficou machucado. Relatou ainda que o acusado só fala em vender e fumar droga.

Os genitores relatam ainda que ele é bastante violento, que já foi preso no Estado de São paulo, bem como que tem o costume de se embriagar com frequência e bagunçar toda a casa. (...)."

Os ofendidos manifestaram o desejo de representar criminalmente contra o acusado, quando ouvidos pela autoridade policial (fls.).

Denúncia recebida no dia 06 de maio de 2015 (fls.).

Finda a instrução criminal, a magistrada primeva julgou procedente a denúncia, condenando o réu Ibraim Possidônio da Silva pela prática dos delitos descritos no art. 147 do CP c/c a Lei 11.340/06 (vítima a mãe) e 147 do CP (vítima o pai), à pena de 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, para cada conduta, negada a substituição por restritivas de direitos, em razão de o delito ter sido cometido com grave ameaça. Todavia, concedido o *sursis* da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos dos artigos 78, § 1º e 79, ambos do

Código Penal.

Irresignado, o sentenciado apelou da sentença. Em suas razões, pugna pela absolvição, sob a alegação de que o édito condenatório restou fundado apenas na prova indiciária, uma vez que, em juízo, as vítimas negaram que o réu as tenha agredido ou ameaçado (fls.).

A representante do *Parquet*, em suas contrarrazões ofertadas às fls. requereu a manutenção da sentença em sua integralidade.

Neste grau de jurisdição, a Procuradoria de Justiça, através do parecer subscrito pelo Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do apelo (fls.).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme alhures relatado, o apelante pugna pela absolvição, sob o pretexto de que o édito condenatório restou fundado, apenas, na prova indiciária, a qual não foi confirmada na fase de instrução processual, tendo em vista que as vítimas negaram em juízo as supostas ameaças sofridas.

Sem embargo, em que pese a irresignação da defesa, existem elementos probatórios aptos e suficientes para justificar o édito condenatório proferido em primeira instância.

Na hipótese dos autos a materialidade delitiva foi demonstrada por meio da instauração de inquérito policial e demais provas colacionadas aos autos ao longo da instrução criminal.

A autoria delitiva, da mesma forma, desponta dos autos, especialmente pelas declarações preliminares das vítimas, que se encontram em consonância com os fatos probatórios coligidos, apesar de os ofendidos – pai e mãe do acusado – não terem confirmado a versão apresentada na fase inquisitória.

Ao ser inquirida pela autoridade policial (fl.), a vítima, Joselita Ana da Conceição, que é mãe do acusado, declarou:

"QUE: há aproximadamente 03 (três) meses o acusado

chegou do Estado de São Paulo, onde trabalhava; QUE desde o momento em que ele chegou à cidade não tem mais paz, pois o mesmo vive quebrando as coisas dentro de casa e sofrendo constrangimentos constantemente, assim como ameaça o seu pai; QUE no dia de hoje o acusado chegou com fortes sintomas de embriaguez e começou a bagunçar na casa, dizendo que iria colocar fogo na mesma; QUE afirma essas atitudes já vem de muito tempo, e que não aguenta mais; QUE o acusado é bastante violento com pessoas e, principalmente com o seu marido (...) sic."

O Sr. Antônio Possidônio da Silva, pai do denunciado e, também, vítima, ouvido no auto de prisão em flagrante (fl.), declarou:

"Que no dia de hoje o acusado chegou querendo quebrar as coisas dentro de casa, batendo na porta com bastante violência, assutando a vítima e sua esposa; QUE a vítima foi abrir a porta e o acusado partiu para lhe agredir, momento em que os dois entraram em luta corporal, mas não ficou machucado; QUE o acusado só não o feriu porque outra pessoa, que não lembra o nome o ajudou a tirar ele de perto; QUE vive sofrendo ameaças por parte do acusado, (...) que teme por sua vida porque ele é bastante violento (...) - sic."

In casu, as vítimas não ratificaram suas declarações em juízo. A Sra. Joselita Ana da Conceição negou que tenha dado as declarações na polícia, bem como que o acusado tenha feito qualquer ameaça ou agredido ela e seu marido, enquanto o Sr. Antônio Possidônio da Silva disse não lembrar se fez as declarações na polícia (termo de fl.), pois, afirma ter sofrido uma pancada na cabeça e não lembra mais de nada, mas que o réu nunca bateu nele, nem na mãe.

Em contrapartida, Antônio Novo Monteiro, policial militar, testemunha legalmente compromissada, ouvido sob o crivo do contraditório, afirmou que recebeu uma chamada, via COPOM, relatando que o acusado estava em casa agredindo o pai e querendo queimar tudo. E que quando chegaram ao local ele tinha saído de casa, que o encontraram fora, com sinais de embriaguez. O pai do réu disse que era de costume este chegar bêbado e bagunçar tudo, também afirmou que foi ameaçado, inclusive, falou que o acusado ameaçou o pai e a mãe.

Enquanto isso, a testemunha arrolada pela defesa nada soube informar sobre os fatos narrados na denúncia, falou apenas que o réu é ótima pessoa.

Em seu interrogatório judicial, Ibraim Possidônio da Silva negou que tenha feito qualquer ameaça ou agressão aos seus pais.

Admitiu que no dia houve uma discussão, mas, apenas, uma discussão, todavia, não ameaçou seu pai nem sua mãe. E que não lembra, mas se falou que ia botar fogo na casa foi devido à bebida. Que depois do fato saiu de casa, sendo encontrado pelos policiais na residência de um colega.

As declarações, depoimentos e interrogatório foram realizados na forma audiovisual, cuja audiência se encontra gravada em mídia (DVD) anexada à fl. 52.

Vê-se, pois, que há elementos probatórios suficientes para embasar a condenação do denunciado, ademais, apesar de as vítimas não confirmarem suas declarações extrajudiciais, estas encontram-se corroboradas por outros elementos constantes do álbum processual.

Aliás, vale salientar que o fato de o réu ser filho das vítimas é motivo plausível a justificar a retratação destas, que não confirmaram a versão relatada à autoridade policial, além de que tal situação, por si só, não inviabiliza a prova indiciária, a qual se mostra como relevante meio probatório e, não obstante os argumentos do apelante, podem servir de base à condenação.

A propósito:

*"(...) A prova indiciária é relevante meio probatório e pode servir de base à condenação, sempre que houver indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade.(...)." (TJMG - **Apelação Criminal 1.0355.16.000341-2/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/08/0017, publicação da súmula em 11/08/2017 – excerto da ementa).***

*"(...) A injustificada retratação do agente, em Juízo, não tem o condão de infirmar a validade da prova indiciária, caso esta seja mais coerente com o acervo probatório. (...)." (TJMG - **Apelação Criminal 1.0518.16.000814-1/001, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Bocalini , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/04/2017, publicação da súmula em 20/04/2017 – excerto da ementa).***

De tal sorte, apesar da insatisfação defensiva, não há que se falar em absolvição por ausência de provas, sendo de rigor, portanto, a manutenção da condenação firmada em primeira instância, por seus próprios fundamentos.

Por fim, importa salientar que, também, não há

nenhuma retificação a ser feita na dosimetria.

Cediço que para o tipo penal descrito no art. 147, do Código Penal é prevista a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa.

In casu, a douta juíza sentenciante fixou, para cada um dos delitos, a pena-base em 02 (dois) meses de detenção – abaixo da média aritmética prevista ao crime – sanção que foi tornada definitiva, à míngua de circunstâncias agrantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição, *quantum* que foi somado, em decorrência do concurso material, restando a sanção definitiva em 04 (quatro) meses de detenção, portanto, não há exasperação a ser corrigida.

Destaque-se que foi concedido o *sursis* da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante condições previstas no art. 78, § 1º e art. 79, ambos do Código Penal, previamente estabelecidas na sentença de fls.

Mantida, pois, a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Por fim, verifico que há erro na numeração do caderno processual, notadamente, a partir da fl. 03, assim, **renumerem-se os autos.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**